



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390892-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes ÁLVARO MATHEUS DE CASTRO LARA e IRENE ROMEIRO LARA, são agravados MARCOS EDUARDO BARBOSA PECAS ME e MARCOS EDUARDO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56097

AGVO.N°: 2390892-08.2024.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA

**AGTES. : IRENE ROMEIRO LARA E ALVARO MATHEUS DE CASTRO
LARA**

**AGDOS. : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS
S/A. – EMDEC E OUTROS**

Agravo de instrumento – Ação de execução para a satisfação de verba honorária – Concurso de credores - Ordem de preferência de pagamento - Créditos de natureza alimentar e trabalhista sobrepõem-se aos créditos de natureza tributária - Inteligência do art. 186 do Código Tributário Nacional - Recurso provido – Decisão reformada.

Trata-se de agravo de instrumento tirado nos autos de execução para a satisfação de verba honorária, contra decisão que deferiu pedido formulado pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A., para liberação do bloqueio Renajud pendente sobre o veículo Ford Fusion Placas DXA 8330, que foi recolhido ao pátio em 22/06/2019 por infração administrativa, para fins de leilão.

Os recorrentes, em síntese, opõem-se ao pleito, alegando que houve o bloqueio judicial do veículo em questão antes da apreensão e respectivo recolhimento ao pátio da EMDEC. Discorrem sobre a natureza do crédito executado e argumentam que o crédito de honorários, objeto da execução, possui natureza alimentar, com preferência absoluta sobre os demais, nos mesmos moldes da legislação trabalhista, não havendo que se falar em impossibilidade de penhora e remoção do bem nas mãos dos exequentes. Defendem que o caráter “propter rem” dos aludidos débitos apenas define a titularidade passiva em caso de transferência da coisa, mas em nada interfere sobre a definição de preferência, por força de privilégio legal. Advogam a necessidade de instauração de concurso de credores. Pugnam, subsidiariamente, pela limitação dos débitos sobre o veículo, com fundamento nos arts. 271, § 10, e 328, § 5º, do CTB, e art. 8º, § 2º, da Resolução 623/2016 do CONTRAN. Para tais fins, pedem provimento ao recurso (fls. 01/14).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 35).

Informações foram prestadas pelo MM. Juiz da causa a fls. 37/38.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Cuidam os autos originários de execução ajuizada por Itaú Unibanco S/A. em face de MARCOS EDUARDO BARBOSA PEÇAS ME e MARCOS EDUARDO BARBOSA.

O crédito principal foi cedido (fls. 201/202 e 224/227) e, posteriormente, fora objeto de acordo (fls. 447/452), prosseguindo-se o feito para a satisfação dos honorários advocatícios sucumbenciais dos patronos do exequente (fls. 479), no montante de R\$ 36.638,61, para setembro/2022 (fls. 482/483).

Em 18/01/2024, a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A. (EMDEC), noticiou nos autos a superlotação do seu pátio e postulou a liberação do veículo placas DXA 8330, marca Ford/Fusion, cor preta, recolhido por infração de trânsito na data de 22/06/2019, bem como autorização para alienação do bem em hasta pública (fls. 556/559).

Contra a pretensão insurgiram-se os ora recorrentes (fls. 660/661), postulando a penhora, avaliação, remoção e depósito do bem, independentemente do pagamento de qualquer taxa, ao argumento de que o crédito de honorários, objeto da presente execução, possui natureza alimentar.

O nobre magistrado, apreciando a questão, asseverou que o pedido dos exequentes não comportava acolhimento, vez que o veículo se encontra apreendido há mais de cinco anos, de modo que sua retirada não se mostraria economicamente viável haja vista as despesas relativas ao guincho, estadia no pátio, multas e tributos, todas de caráter *propter rem*, deferindo, no entanto, a penhora de eventual saldo restante em favor do executado após o leilão.

Pois bem.

O agravo de instrumento deve ser provido para o deferimento das medidas postuladas pelos recorrentes, com a devida vênica ao entendimento esposado pelo ilustre Juiz da causa.

De rigor a aplicação, à hipótese, do

concurso de credores, conforme dispõe o art. 908 do Código de Processo Civil:

"Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências".

E, sobre o tema, ensina DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o art. 908, 'caput', do Novo CPC prevê que o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. Nesse caso será instaurado no processo um incidente processual chamado 'concurso singular de credores', que não se confunde com o concurso universal, reservado para a execução contra devedor insolvente.

O concurso singular de credores tem como função a determinação de uma ordem de preferência entre os credores para o recebimento do dinheiro resultado da expropriação. Num primeiro momento importam para fins de preferência as regras de direito material, sendo aplicável regra processual apenas para créditos de mesma natureza. É nesse sentido o § 2º do art. 908 do Novo CPC ao prever que, não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes observando-se a anterioridade de cada penhora" ("Novo código de processo civil comentado: artigo por artigo", 1ª ed., Salvador: JusPodvim, 2016, nota 1 ao art. 908 do atual CPC, ps. 1432-1433).

Bem assim, a análise da preferência de créditos no feito executivo é realizada a partir da interpretação dos dispositivos da Lei nº 11.101/05, do Código Civil e do Código Tributário Nacional, consoante expõe Araken de Assis: **"a) o titular do crédito trabalhista e do crédito proveniente de acidente de trabalho (...); b) o titular de crédito real 'até o limite do valor do bem gravado' (art. 83, II, da Lei 11.101/2005); c) as pessoas de direito público titulares de crédito tributário (...); d) o titular de créditos dotados de privilégio especial (...); e) o titular de créditos dotados de privilégio geral (...); f) o credor**

quiografário (...); g) 'as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias' (art. 83, VII, da Lei 11.101/2005); e h) os créditos subordinados (art. 83, VIII, da Lei 11.101/2005)." (in "Manual da execução", 13ª ed., São Paulo: RT, 2010, p. 909).

A esse respeito, o entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crédito decorrente de honorários advocatícios tem natureza alimentar/trabalhista e, portanto, tem preferência, inclusive, sobre o crédito de natureza tributária.

Confira-se, dentre outros, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que o crédito decorrente de honorários advocatícios tem natureza alimentar e trabalhista, preferindo ao crédito tributário. Precedentes.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 2090030/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª T., j.: 24/02/2025, DJEN 27/02/2025).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. O crédito referente a honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, dada sua natureza alimentar, é equiparado ao crédito de natureza trabalhista, com preferência em relação ao crédito tributário em concurso de credores. Precedentes.

2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1734814/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª T., j.: 09/12/2024, DJEN 13/12/2024).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. 'O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crédito decorrente de honorários advocatícios tem natureza alimentar e trabalhista, preferindo ao crédito tributário em concurso de credores.' (AgInt no REsp n. 2.117.067/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.) Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 2085481/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, 4ª T., j.: 18/11/2024, DJe 22/11/2024).

O renomado jurista e professor HUMBERTO THEODORO JUNIOR refere a um "superprivilégio":

"O que determina o superprivilégio em causa não é uma regra processual, mas uma preferência de caráter material, derivada da natureza alimentar do crédito trabalhista. Uma vez que se atribui aos honorários de advogado, também, a natureza alimentar, firmou-se a jurisprudência no sentido de que se equiparam, em privilégio, aos créditos trabalhistas, no concurso de credores. E esse regime especial aplica-se tanto aos honorários contratuais quanto aos sucumbenciais e, em qualquer hipótese, se sobrepõe aos credores hipotecários e tributários." (in Curso de Direito Processual Civil vol. III/Humberto Theodoro Júnior. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 759).

Vislumbra-se, desse modo, a ampla preferência legal conferida ao crédito trabalhista - ao qual se equiparam os honorários advocatícios - o qual precede até mesmo os créditos tributários, consoante a norma contida no artigo 186, caput, do Código Tributário Nacional ("Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho").

Razão pela qual merece guarida a pretensão dos agravantes.

Sobre a questão, assente a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, expressa nos seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONDOMÍNIO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada reconheceu a preferência dos créditos relativos a honorários advocatícios sucumbenciais sobre o crédito tributário – Crédito relativo a honorários advocatícios é considerado de natureza alimentar e equiparável às verbas trabalhistas – Preferência do crédito referente a honorários advocatícios sobre o crédito tributário (conforme ressalva consignada na parte final do artigo 186, caput, do Código Tributário Nacional) – RECURSO DO TERCEIRO INTERESSADO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ IMPROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2011173-16.2025.8.26.0000; Relator(a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ordem de preferência para pagamento dos créditos decorrentes de arrematação de imóvel. Discussão sobre a preferência do crédito tributário em relação aos honorários advocatícios e débitos condominiais. Preferência do crédito relativo a honorários advocatícios, equiparado a crédito trabalhista, em relação ao tributário. Débitos condominiais que, apesar da natureza propter rem, não têm preferência sobre o crédito tributário. Recurso parcialmente provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2271874-90.2024.8.26.0000; Relator(a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPESAS CONDOMINIAIS – ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL – ORDEM DE CREDORES – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CARÁTER ALIMENTAR – PREFERÊNCIA – Tendo em vista que os honorários advocatícios provenientes do trabalho jurídico prestado pelo patrono da parte se sobrepõe ao credor tributário, por possuir natureza alimentar, equiparando-se, assim, ao

crédito trabalhista, imperioso reconhecer a preferência sobre o crédito tributário. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2228950-64.2024.8.26.0000; Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONTRATUAIS OU SUCUMBENCIAIS, DADA SUA NATUREZA ALIMENTAR, É EQUIPARADO AO CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA, COM PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM CONCURSO DE CREDORES - PRECEDENTES — DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2194965-07.2024.8.26.0000; Relator(a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024).

"Agravo de instrumento. Cobrança de despesas condominiais. Cumprimento de sentença. Inconformismo da patrona do exequente. Acolhimento. Crédito decorrente dos honorários advocatícios sucumbenciais que tem natureza alimentar e é equiparado ao crédito trabalhista. Preferência em relação ao crédito tributário. Aplicação da regra de exceção prevista no art. 186 do CTN. Precedentes. Decisão reformada. Agravo provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2316516-85.2023.8.26.0000; Relator(a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024).

"Execução de título extrajudicial. Despesas condominiais. Imóvel penhorado. Decisão agravada que reconheceu a preferência dos honorários advocatícios sucumbenciais em detrimento do crédito tributário. Honorários advocatícios que se equiparam ao crédito trabalhista, dada a natureza alimentar da verba. Preferência sobre os débitos fiscais. Art. 186 do CTN. Relação de acessoriedade que somente é aplicável em relação ao crédito principal do vencedor, considerando a sua natureza alimentar. Preferência dos honorários advocatícios sucumbenciais em relação ao crédito tributário. Decisão mantida. Recurso improvido" (TJSP;

Agravo de Instrumento 2216601-97.2022.8.26.0000;
Relator(a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 07/12/2022).

**"AÇÃO DE COBRANÇA (DESPESAS CONDOMINIAIS)
— CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — RECONHECIMENTO DA
PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO — Agravante que
pretende o reconhecimento da preferência dos honorários
advocatícios sucumbenciais sobre o crédito tributário —
Os honorários advocatícios (contratuais e sucumbenciais),
por possuírem natureza alimentar e se equipararem a
créditos trabalhistas, têm preferência sobre os créditos
tributários — Art. 186 do CTN — Entendimento consolidado
por este E. TJSP e pelo Col. STJ — Decisão reformada —
RECURSO PROVIDO"** (TJSP; Agravo de Instrumento
2183583-22.2021.8.26.0000; Relator(a): Angela Moreno
Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 27ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO — EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL — PREFERÊNCIA DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL — Concurso de credores — Crédito oriundo de
honorários advocatícios sucumbenciais que preferem ao
tributário — Natureza alimentar, equiparando-se aos
créditos trabalhistas — Exegese do art. 186 do Código
Tributário Nacional — Entendimento do C. STJ no sentido
de que 'os honorários advocatícios, tanto os contratuais
quanto os sucumbenciais, tem natureza alimentar e se
destinam ao sustento do advogado e de sua família,
portanto, preferem ao crédito tributário' — RECURSO
IMPROVIDO"** (TJSP; Agravo de Instrumento
2236300-45.2020.8.26.0000; Relator(a): Luis Fernando
Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
26/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO
CONTRA DECISÃO QUE ESTABELECEU A PREFERÊNCIA DO CRÉDITO
DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O TRIBUTÁRIO.
POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO CRÉDITO TRABALHISTA,
DEVENDO PREVALECER SOBRE QUALQUER OUTRO. DECISÃO MANTIDA.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO IMPROVIDO. A remuneração do advogado pelo serviço jurídico prestado tem caráter alimentar (seja sucumbencial, seja contratual), conforme regra disposta no Código de Processo Civil (CPC/2015), nos termos do seu art. 85, § 14, além de precedentes desta Câmara" (TJSP; Agravo de Instrumento 2268794-31.2018.8.26.0000; Relator(a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2019; Data de Registro: 09/03/2019).

Portanto, de rigor a reforma da decisão proferida, a fim de que seja reconhecida a preferência do crédito decorrente dos honorários advocatícios sucumbenciais no caso em tela, e, conseqüentemente, deferido o pleito formulado pelos recorrentes.

Diante do exposto, e para tais fins, dá-se provimento ao recurso.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator